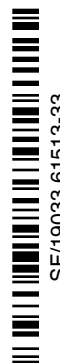


PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Prorroga o prazo dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.



SF/19033.61513-33

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2024, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2024, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

.....” (NR)

Art. 2º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2024, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca assegurar a continuidade de uma história de sucesso, que é a do renascimento da produção audiovisual brasileira a partir da edição da Lei do Audiovisual (nº 8.685), em 20 de julho de 1993. Tal medida representou um primeiro passo expressivo para criar um moderno sistema de apoio à produção e a toda a cadeia do setor audiovisual brasileiro. Previa-se, então, com o mecanismo estabelecido no art. 1º da referida Lei, a dedução do imposto de renda devido das quantias investidas, por pessoas físicas ou jurídicas, em obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante aquisição de quotas de direitos de comercialização.

Tivemos, em seguida, com a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que cria a Agência Brasileira de Cinema (Ancine), o estabelecimento de nova forma de apoio para o setor por meio dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (FUNCINES).

Em 2006, foi acrescentado o art. 1º-A à Lei do Audiovisual, prevendo também a dedução do imposto de renda das quantias investidas na produção de obras audiovisuais, mas sem a exigência de aquisição de quotas de direitos de comercialização.

Em todos esses mecanismos de apoio, as obras audiovisuais incentivadas devem ter produção independente e projeto aprovado pela Ancine. Há, ainda, limites diferenciados para pessoas físicas e jurídicas, que alcançam, no caso das pessoas jurídicas, até 4% do imposto de renda devido.

A sucessiva prorrogação do prazo de vigência desses mecanismos, somados a outros instrumentos de apoio posteriormente criados, com características distintas, permitiram o surgimento de uma moderna indústria do audiovisual no Brasil, retratada pela transição entre os 14 filmes de longa-metragem produzidos em 1995 e os 171 produzidos em 2018. No que se refere ao valor adicionado pela atividade de produção audiovisual à economia brasileira, o crescimento foi de 24% entre 2007 e 2014, enquanto o volume de empregos gerados aumentou em 158% entre 2007 e 2015.

Os dados recentes também são extremamente expressivos e animadores, em um quadro no qual as dificuldades econômicas têm sido a tônica: a renda dos filmes nacionais em 2018 cresceu 17,4% em relação a 2017, enquanto o volume de público aumentou em 34% no mesmo período, resultando em montantes, respectivamente, de R\$ 282,7 milhões de bilheteria e de 23,2 milhões de espectadores.

Tal crescimento não ocorreu apenas em aspectos quantitativos, mas, igualmente, na qualidade técnica das produções audiovisuais brasileiras, que têm sido aclamadas e premiadas mundo afora.

Não se pense, contudo, que uma bem articulada política pública voltada ao fomento e ao incentivo da produção audiovisual seja uma característica excepcional do mercado produtor brasileiro: em inúmeros outros países, há consistentes mecanismos públicos de apoio ao setor audiovisual, tanto na Europa, como na Ásia ou na América Latina, e mesmo nos Estados Unidos, que detêm a maior indústria cultural do mundo.

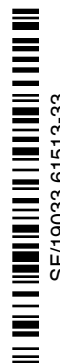
A renúncia fiscal relativa aos três mecanismos que se pretende aqui prorrogar tem se situado, na média dos últimos anos, em torno de R\$ 90 milhões por exercício, quantia verdadeiramente insignificante diante do seu grande efeito multiplicador, expresso em benefícios econômicos e sociais.

Em um momento em que se delineiam algumas incertezas sobre a continuidade de uma política pública para o audiovisual construída ao longo de décadas, com expressivos resultados em quaisquer dos parâmetros considerados, torna-se imperativo manter a vigência da Lei do Audiovisual

e das operações dos Funcines. Contamos, assim, com o apoio dos nobres parlamentares para garantir a vitalidade da produção audiovisual brasileira e o contínuo desenvolvimento do setor.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



SF/19033.61513-33